



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PODER JUDICIÁRIO



COMARCA DE TORRES

2ª VARA CÍVEL

Rua Leonardo Truda, 638

---

Processo nº: 072/1.14.0003362-0 (CNJ:.0007446-85.2014.8.21.0072)

Natureza: Indenizatória

Autor: Vitória de Souza Pereira

Vitor Hugo de Souza Magnus

Réu: Adriana Evaldt da Rosa

Adão Magnus da Rosa

Eduardo Evaldt da Rosa

Juiz Prolator: Juíza de Direito - Dra. Rosane Ben da Costa

Data: 21/03/2019

Vistos.

Trata-se de ação de reparação por danos morais na qual a parte autora afirmou que, em janeiro de 2013, quando contava com 11 anos de idade, foi vítima do réu Eduardo, na época com 16 anos de idade, o qual manteve com a requerente conjunção carnal e outros atos libidinosos. Referiu que do fato resultou com sangramento por diversos dias, além de ter desenvolvido sérios problemas



psicológicos. Disse que o abalo emocional sofrido impossibilitou-a, inclusive, de continuar frequentando a escola. Mencionou que foi instaurado processo de nº 072/5.13.0001331-8 para apurar o cometimento do ato infracional pelo réu, cuja representação foi julgada procedente, sendo Eduardo condenado pela prática do ato infracional previsto no art. 217-A, do Código Penal, com trânsito em julgado em 10/07/2014. Requereu a condenação solidária dos réus ao pagamento de indenização por danos morais no valor equivalente a 80 salários-mínimos.

Citados, os réus contestaram a ação, alegando que a demanda tem por intuito o enriquecimento ilícito da parte autora em razão das condições sociais diferentes entre as partes. Mencionaram que no conjunto probatório do processo que tramitou no Juizado da Infância e Juventude, não há prova de que Eduardo tenha mantido relações carnais com Vitória, limitando-se a passar a mão na "bunda" da requerente. Disseram Adriana e Adão, pais de Eduardo, que o ato infracional não decorreu de falta de vigilância, de fiscalização, ou mesmo de educação, não podendo recair sobre eles culpa. Sustentaram que não restou comprovada a ocorrência de dano moral. Requereram a improcedência da ação.

Após, sobreveio réplica (fls. 88/103).

Durante a instrução foi produzida prova documental e tomado o depoimento pessoal da parte autora (fls. 140/141).

Por fim, as partes apresentaram memoriais (fls. 181/187) e o Ministério Público exarou parecer (fls. 189/190).



DECIDO

A ação é integralmente procedente.

Inicialmente, insta referir que havendo sentença que julgou procedente a representação em face do requerido Eduardo pelo ato infracional tipificado no art. 217-A, do Código Penal, aplica-se o art. 935, do Código Civil.

Pois bem, consoante preceitua o art. 91, I, do Código Penal: "São efeitos da condenação: I - tornar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime".

Nesse passo, ainda que no presente caso a sentença que reconheceu a prática do ato infracional não constitua uma sentença criminal, resta hígido o dever de indenizar de Eduardo, devendo haver a aplicação por analogia do dispositivo legal supracitado.

Outro aspecto, é que os pais do menor infrator Eduardo não foram partes no processo que tramitou no Juizado da Infância e Juventude, razão pela qual fundamentaram suas defesas na inexistência de responsabilidade.

Ocorre que os pais são responsáveis pelos atos do filho menor, ainda que tenha sobrevivido a maioridade após a prática do ilícito, justamente porque, na época do fato, exerciam o poder familiar, com todos os deveres que lhes são peculiares, entre os quais, está inserido o de vigilância, o qual, na ocasião, não existiu ou falhou, uma vez que os fatos ocorreram na própria casa dos requeridos.

A consubstanciar a responsabilidade solidária dos pais, o art. 932,



II, do CC estabelece: "São também responsáveis pela reparação civil: I – os pais, pelos filhos menores que estiverem sob sua autoridade e em sua companhia"; bem assim, o art. 933 indica a responsabilidade objetiva dos pais pelos atos dos filhos menores: "As pessoas indicadas nos incisos I a V do artigo antecedente, ainda que não haja culpa de sua parte, responderão pelos atos praticados pelos terceiros ali referidos".

Sendo assim, o dever de indenizar dos requeridos restou comprovado.

Quanto ao dano moral, esse é *in re ipsa*, prescindindo de prova quanto à ocorrência de prejuízo concreto, haja vista que incomensurável o constrangimento sofrido pela autora, vítima de estupro quando contava com apenas 11 anos de idade. Ainda assim, insta salientar que, no caso dos autos é indiscutível a dor, sofrimento, angústia e humilhação vivenciadas até os dias de hoje pela requerente. Isso porque, conforme vasta prova documental carreada aos autos e consoante relatado no depoimento de Vitória, que hoje usa o nome social Vitor, a parte demandante faz acompanhamento psicológico semanal, além de tratamento psiquiátrico, fazendo uso de três medicamentos controlados. Além disso a requerente afirmou, de forma bastante convicta, num misto de indignação e sofrimento, que o ato infracional praticado por Eduardo repercutiu "bem mal em sua vida" e que na vida dela "mudou muita coisa", que ainda tenta achar quem ela era, porque não consegue, além de tê-la feito perder dois anos letivos, uma vez que, mesmo matriculada, tinha muitas faltas, pois não queria sair de casa, o que fez



com que reprovasse por conta da depressão, tendo tentado, inclusive, suicídio. Assinalou, ainda, que o motivo ensejador do transtorno psicológico e psiquiátrico e da necessidade de acompanhamento e do uso de medicação adveio do ato ilícito. Mencionou que evita contato com homens, que “não suporta”, sendo que o único contato com alguém do sexo masculino é com seu avô. Disse que retomou os estudos no turno da noite, e vem apresentando melhor desempenho, bem assim que não exerce atividade laboral e permanece durante o dia em casa na companhia da mãe.

Assim, é de reconhecer-se a ocorrência de danos morais pelo ato ilícito praticado pelo réu Eduardo, em razão dos quais a requerente restou acometida de graves problemas de ordem psicológica e psiquiátrica, o que trouxe inúmeras mudanças e prejuízos em sua vida e desenvolvimento.

No que respeita ao *quantum* indenizatório, deve-se analisar o caso concreto atrelado aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, alcançando-se um valor justo ao ressarcimento do dano extrapatrimonial. Nesse propósito, necessário ater-se às condições dos réus, da autora, do bem jurídico tutelado, da intensidade e duração do sofrimento, e da reprovação da conduta, não se olvidando que o ressarcimento deve ser suficiente para recompor os prejuízos suportados, sem importar em enriquecimento sem causa da vítima.

No presente caso, as condições econômicas da parte autora, ainda menor de idade, são as condições da mãe, que foi qualificada como caixa operadora e juntou Extrato de Pagamento de Auxílio-doença no valor de R\$



1.058,96, referente à competência de 07/2014 e que, segundo relato de Vitor em audiência, é a única que integra o grupo familiar.

No que diz com as condições econômicas do próprio Eduardo, conforme contracheque de fl. 81, em agosto de 2014 percebia renda líquida de R\$658,84 laborando para a empresa Artefatos de Cimento M. Rosa Ltda, (empresa bastante conhecida no ramo na cidade), a qual, a parte autora informou ser de propriedade da família demandada, o que não foi impugnado pelos réus e ainda restou corroborado pela cópia da CTPS de Eduardo juntada às fls. 78/80, cujos contratos de trabalho foram firmados pelo requerido Adão, e pelo Imposto de Renda de Adriana, no qual constam rendimentos tributáveis recebidos da referida pessoa jurídica, empresa essa em que detém quotas sociais (fls. 82/86).

Nesses termos, considerando-se a reprovabilidade e gravidade elevada da conduta praticada, bem como a sua repercussão para a vítima, que mesmo após 06 anos do fato não conseguiu superar o abalo psicológico sofrido (o que foi perceptível nitidamente em seu depoimento), e o caráter coercitivo e pedagógico da indenização, bem assim o fato de que jamais qualquer valor restituirá integralmente a paz de espírito da adolescente, impõe-se a condenação dos réus ao pagamento de indenização, a título de danos morais, os exatos termos do pedido, ou seja, no valor equivalente a 80 salários-mínimos.

Por fim, indefiro o pedido de AJG formulado pelos réus, pelos mesmos fundamentos lançados no que diz com as suas condições econômicas.

Ante o exposto, julgo integralmente procedente a ação para



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PODER JUDICIÁRIO



condenar os requeridos solidariamente ao pagamento de indenização à autora, a título de danos morais, no valor equivalente a 80 salários-mínimos, a serem atualizados pelo IGP-M a contar desta data, e acrescidos de juros de mora de 1% a.m. a contar de janeiro de 2013 (data do evento danoso).

Condeno os demandados a pagarem as custas e as despesas processuais, bem assim os honorários da advogada da autora, que fixo em 15% sobre o valor da condenação, considerando-se o trabalho por ela desempenhado e o tempo de tramitação processual.

PRI

Torres, 21 de março de 2019.

Rosane Ben da Costa

Juíza de Direito